



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 36/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Nova Palma para o quadriênio 2026-2029, em atendimento ao disposto no artigo 165, inciso I, § 1º da Constituição Federal, bem como à legislação infraconstitucional aplicável.

O Plano Plurianual (PPA) é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da Administração Pública, estabelecendo de forma clara e estruturada as diretrizes, os programas, os objetivos e as metas da gestão municipal para os próximos quatro anos. É por meio dele que se busca garantir a continuidade das políticas públicas e a correta aplicação dos recursos públicos, assegurando, sobretudo, que as ações do governo municipal estejam alinhadas com as reais necessidades da população.

Este PPA foi elaborado levando em consideração as demandas da comunidade, as diretrizes da gestão municipal e os compromissos assumidos no plano de governo, consolidando-se como um instrumento transparente, técnico e realista.

As tabelas informativas que acompanham o projeto permitem uma visão das estimativas de receitas, gastos e limites constitucionais, assegurando o equilíbrio fiscal e o atendimento às áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social e previdência.

Diante da relevância do instrumento ora apresentado, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa o compromisso da Administração Municipal com o planejamento responsável, a boa governança e o desenvolvimento de Nova Palma.

Na certeza de contar com a costumeira atenção e apoio dessa Casa Legislativa, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Nova Palma, 23 de julho de 2025.

CMNP - Documento Recebido	
Dia: 30 07 25	Hora: 13:29
Por: <i>Elisiane do Nascimento</i>	

Pegoraro

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI nº 36/2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

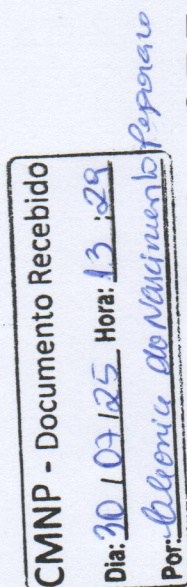
IV - Encargos Especiais do Município: programa de natureza apenas orçamentária, que engloba ações não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2026-2029;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º Os valores constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei





Orçamentária Anual, seus créditos adicionais e respectiva execução, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período de vigência desta lei se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e divulgar as alterações ocorridas nos anexos I, II e II desta lei para:

- I - conciliá-los com as alterações ocorridas em função dos arts. 5º e 6º;
- II - readequar adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- III - incluir, excluir ou alterar o órgão ou unidade responsável pelo programa e/ou ação;
- IV - incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

Parágrafo único. As atualizações de que trata este artigo serão informadas à Câmara de Vereadores e divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Art. 8º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.



Art. 9º Acompanham o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, de caráter meramente informativo:

I – Tabela 01 – Memória de Cálculo das Estimativas de Receitas para o período de 2026 a 2029;

II – Tabela 02 – Estimativas da Receita Corrente Líquida;

III – Tabela 03 – Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2026 a 2029;

IV – Tabela 04 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do Poder Legislativo;

V – Tabela 05 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Educação;

VI – Tabela 06 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Saúde;

VII – Tabela 07 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Assistência Social;

VIII – Tabela 08 - Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos do RPPS;

IX – Tabela 09 Avaliação Global / Consolidação de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do PPA

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma, 23 de julho de 2025

JUCEMARA ROSSATO

Prefeita Municipal